



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039611-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante SOLANGE MASSAE MASSUDA, é agravado MAURICIO FONTES CALANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelos 2º e 3º Desembargadores, o último parcialmente, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039611-52.2025.8.26.0000.

Agravante: Solange Massae Massuda.

Agravado: Maurício Fontes Calanca.

Ação: Despejo c/c Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz.

Voto nº 14.823.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. Tese de nulidade de intimações que já foi repelida por esta Câmara em AI anterior. Rediscussão inviável. Dicção dos arts. 505 e 507 do CPC. A impenhorabilidade do salário/ganhos pode ser mitigada, cabendo a análise do caso concreto. Frustração das medidas executivas anteriores. Percentual definido em 20% dos ganhos líquidos da devedora, descontados apenas IR e previdência, a comportar redução caso demonstrado, concretamente, que a constrição prejudica a subsistência da devedora e/ou a da sua família, reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 17/19 deste instrumento, que deferiu a penhora do salário da executada.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a verba é impenhorável; b) sua situação de saúde a impede de trabalhar; c) a constrição, se mantida, deve ser reduzida para 5%.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 24/25), veio aos autos resposta (fls. 37/42).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a tese de nulidade de atos processuais em razão da *negligência dos advogados anteriores (sic)* já foi repelida no julgamento do AI 2212428-59.2024.8.26.0000, com trânsito em julgado em

26.09.2024, a tornar impossível sua rediscussão.¹

Na ocasião, esta Câmara reabriu o prazo para que o MM. Juízo singular analisasse **unicamente** a tese de impenhorabilidade salarial, uma vez que a específica decisão que havia determinado a penhora de percentual dos vencimentos da devedora não havia sido publicada na imprensa oficial.

Foi, então, proferida a r. decisão agora agravada (fls. 17/19), em que pese ao erro material na transcrição de fls. 04/06.

Fixadas tais premissas, o agravo não há de ser provido, pois as r. decisões de primeiro grau deram à *quaestio* o correto desate, o que permite² sejam elas mantidas.³

Iniciada a execução em 2020 e infrutíferas/insuficientes as diligências constritivas prévias (fls. 50/55, 61/63, 79/101, 119/146, 159, 161/162, 177/178 e 247/248, todas da origem), a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e pode sofrer mitigação⁴, **caso a caso**, a depender das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos.

Assim, dê-se que não comprometa a sobrevivência do devedor (piso vital mínimo), que deve suportar as suas obrigações passivas patrimoniais⁵, viável se mostra a constrição de parte dos seus ganhos.

Diretriz, aliás, inclusive em sede de Embargos de Divergência, firmada pelo intérprete soberano da legislação federal:

¹ CPC, arts. 505 e 507.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ CPC, art. 833, IV, c.c. seu § 2º.

⁵ CPC, art. 789.

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.⁶

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a divergência então existente no âmbito desta Corte de Justiça, perfilhou a compreensão, em interpretação à regra geral prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015, de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.⁷

A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.⁸

In casu, verifica-se que a agravante nem mesmo indicou o montante dos seus ganhos mensais, tampouco coligiu comprovantes de despesas que evidenciem o exagero do percentual penhorado frente às suas necessidades básicas de subsistência.

Os isolados relatórios médicos de fls. 07/08 – que sequer estão datados – são insuficientes para demonstrar a impossibilidade atual da recorrente de arcar com a constrição, ou mesmo que ela está impedida de *exercer atividade laborativa (sic)* (fls. 07).

⁶ STJ, EREsp. 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018 (Corte Especial).

⁷ STJ, AgInt no AREsp. 1.763.456/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.2022.

⁸ STJ, EREsp. 1.330.567/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014.

Um detalhe: observe-se que a restrição deverá respeitar o percentual de 20% dos seus ganhos **líquidos** (excluídos apenas IR e previdência), **sem prejuízo** de eventual redução pelo MM. Juiz singular caso se constate que a penhora se mostrou exagerada/prejudicial à subsistência da devedora e da sua família, ou seja, aquilo que se constitui em *reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial*.⁹

Não se perca de vista, ainda, que a execução se processa no interesse do credor.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

¹⁰ CPC, art. 797.

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.